



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 785 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
179ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/09/2013
PROCESSO Nº. 1/4867/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200913458-5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ~~CÉLULA~~ A H & M MERCADINHO LTDA.
AUTUANTE: Maria Liduína de Magalhães
MATRÍCULA: 038024-1-8
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 2. Inrepação fiscal consubstanciada na existência de divergência entre o valor informado na DIEF e o informado para as operadoras de cartões de crédito. **3.** Recurso Oficial conhecido e não provido. **4.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão da ausência de elementos probantes capazes de embasar a ação fiscal, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada na composição probatória dos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao exame tem o seguinte relato: *“Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Após análise nos extratos de C de créditos e informações fornecidas pela empresa na DIEF, verificamos que a empresa informou valores divergentes ao informar a DIEF com valores zero, e ao mesmo tempo passava para operadora de cartões valores das vendas efetuadas. Conf. cópias de extratos e DIEF.” (sic)*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso VIII, alínea “I” da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o

1/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Multa	R\$ 153.699,34
TOTAL	R\$ 153.699,34

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2009.13150 à fl. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.18080 à fl. 06;
- Cópia do AR referente ao Termo de Início de Fiscalização às fls. 07/09;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.19965 à fl. 10;
- Demonstrativo das Operações com Cartão de Crédito às fls. 11/13;
- Extratos de Cartão de Crédito às fls. 14/256;
- Consulta de Documento Totalizador por CFOP às fls. 257/259;
- Consulta Conta Corrente no Sistema GIM às fls. 260/261;
- Termo de Juntada do AR enviado ao sócio à fl. 262;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 264.

Às fls. 271/273, temos o julgamento monocrático que julgou o auto de infração **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que a julgadora decidiu pela falta de materialização da infração, entendendo que se tratava de omissão de saídas. Por fim, o juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

Através do Parecer de Nº 254/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, ratificando a decisão condenatória proferida pelo autuante, tendo em vista a existência do ilícito catalogado na inicial. Confirmada a penalidade sugerida pelo autuante, ou seja, artigo 123, VIII, “1” do RCIMS, alterado pela Lei 13.418/03, consoante o catalogado no art. 106, II, “c” do CTN.

É o RELATÓRIO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **H & M MERCADINHO LTDA.**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200913458-5**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, em virtude da empresa ter informado valores divergentes ao declarar a DIEF com valores zero, e ao mesmo tempo ter passado para operadora de cartões os valores das vendas efetuadas.*

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No caso em deslinde, a contribuinte foi autuada por omitir informações em arquivos magnéticos, informando dados divergentes dos constantes na DIEF, com valores “zero”, e ao mesmo tempo informar para as operadoras de cartões de crédito valores das vendas efetuadas. Conf. cópias de extratos e DIEF.

Entretanto, em uma análise mais acurada da acusação fiscal, depreende-se que não ocorreu a subsunção da situação elencada à norma descrita no artigo 123, inciso VIII, alínea “I” da Lei 12.670/96, que trata sobre a situação de incompatibilidade entre os dados declarados nos arquivos magnéticos ao Fisco e os documentos fiscais do contribuinte.

Destaque-se, *in concreto*, que quando o auditor comparou as informações contidas nas DIEF com as informações prestadas pelas operadoras de cartões de crédito, se desincumbiu de analisar os documentos fiscais referentes a essas operações, que estavam sob a guarda do contribuinte, o que o impossibilitou de realizar qualquer comparação para comprovação da veracidade das informações e valores.

Ora, a infração disposta no art. 123, inciso VIII, alínea “I” da Lei nº 12.670/96 é clara ao tratar de omissão de informações em arquivos magnéticos, quando estes divergirem dos dados constantes nos documentos fiscais.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste sentido, é cristalina a ausência de elementos probantes capazes de configurar especificadamente a infração imputada na inicial; posto que pode até se falar em divergências nos arquivos magnéticos, todavia, não caracterizadas da forma como apresentado na presente demanda .

Desta feita, a questão meritória ficou prejudicada, pois de início verificou-se que a composição probatória da autuação se mostrou fragilizada, vez que o autuante não conseguiu demonstrar inequivocamente que houve divergências nas informações eletrônicas do contribuinte e sua documentação fiscal, descrição do tipo legal da norma.

Assim podemos concluir que no processo em epígrafe não se vislumbrou por parte do Fisco a utilização da documentação indispensável à realização de um levantamento coerente, pois a argumentação do autuante está pautada em dados que não possuem valor probatório para identificar o ilícito.

Frente à argumentação fática e jurídica exposta acima, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste na reforma da decisão condenatória proferida em primeira instância para que prepondere a decisão de **NULIDADE** da presente feito fiscal.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, afim de que seja modificada a decisão de improcedência proferida em 1ª Instância, e, com base no art. 32 da Lei nº 12.732/97, declarada a **NULIDADE** processual, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **H & M MERCADINHO LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual, em razão da ausência de elementos probatórios, nos termos do voto da Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

p.º/ 
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado